



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.931/2016**

Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção à Dignidade Humana.

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_** (Da Sra. Erika Kokay)

O Projeto de Lei nº4.931, de 2016, passa vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre normas de atuação para os psicólogos quanto à questão da Orientação Sexual e Identidade de Gênero.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta lei disciplina as normas de atuação para os (as) psicólogos (as) quanto à questão da Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

Art. 2º - Os (as) psicólogos (as) deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e as formas de enfrentamento a toda sorte de discriminações e estigmatizações contra aqueles (as) que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - Para fins desta lei, é vedado ao profissional da Psicologia o exercício de qualquer atividade ou ação que favoreça a patologização de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

comportamentos ou práticas homoeróticas, bem como a de ação coercitiva voltada a orientação de homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único – É vedado ao (à) psicólogo (a) colaborar com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades, considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 001, de 1999, do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 4º - Para fins de evitar o reforço e a disseminação de preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais, os (as) psicólogos (as) não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, sejam nos meios de comunicação de massa ou quaisquer outros meios, devendo sempre atuar em extrema observância aos princípios que regem o Código de Ética Profissional.

Art. 5º - O descumprimento desta lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelo órgão de controle social e fiscalização da profissão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4931/2016, em seu art. 1º, estabelece que *“Fica facultado ao profissional de saúde mental, atender e aplicar terapias e tratamentos científicos ao paciente diagnosticado com os transtornos psicológicos da orientação sexual egodistônica, transtorno da maturação sexual, transtorno do relacionamento sexual e transtorno do desenvolvimento sexual, visando auxiliar a mudança da orientação sexual, deixando o paciente de ser homossexual para ser heterossexual, desde que corresponda ao seu desejo”*.

Todavia, norma editada pelo próprio Conselho Federal de Psicologia (Resolução nº 001/1999/CFP) é cristalina ao destacar em seu art. 1º



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que “Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão, notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade”.

Ora, a iniciativa do autor, ainda que sustentada no argumento de que “visa trazer segurança jurídica à relação entre indivíduos e terapeutas envolvidos no tratamento dos transtornos associados à orientação sexual em atenção a Dignidade Humana”, produz efeito contrário aos objetivos supostamente pretendidos, vez que contribui indubitavelmente para reforçar o entendimento equivocado de que as homossexualidades se constituiriam em patologias a serem tratadas mediante atendimento de profissional de Psicologia, a partir da utilização de terapias de conversão para auxiliar a mudança da orientação sexual.

Assim, a presente emenda busca corrigir tal distorção verificada no projeto em tela, de modo a preservar princípios éticos no exercício da profissão.

Sala da Comissão em, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**